

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N 114.401 - ACÓRDAO 302-32.299
 RECORRENTEO: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
 RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
 RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, VARIG S/A - Viação Aérea Rio - Grandense foi responsabilizada pela falta de 01(um) volume, contendo partes, peças e subconjuntos de unidade gravadora de imagem, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa do art. 521, II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030/85.

As fls.49 a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em resumo:

- 1 - que trata-se de carga consolidada;
- 2 - nao houve nenhuma reclamação de firma recebedora;
- 3 - que o Auto de Infração é inválido para efeito de tributação.

As fls. 59/61 ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisao de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razoes (fls. 64/65) leio em sessao (1er).

E o relatorio.



VOTO VENCEDOR

O argumento da recorrente de que não pode ser responsabilizada por não ter havido, no presente caso, o procedimento de vistoria aduaneira oficial, não tem procedência.


De conformidade com o disposto no art. 476 do Regulamento Aduaneiro, a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. Tal procedimento foi adotado corretamente no presente caso.

A vistoria aduaneira, à luz do Regulamento Aduaneiro, destina-se a apurar avarias ou faltas em mercadorias efetivamente desembarcadas.

Outrossim, de acordo com o documento de fls. 46, constatou-se que o importador, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro apresentou, por solicitação própria, a desistência da vistoria oficial, responsabilizando-se perante a Fazenda Nacional pelos ônus decorrentes de falta ou avaria.

Pelo exposto, tendo ocorrido a transferência de responsabilidade, está o transportador da mesma exonerado, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1992.


WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator

VOTO VENCIDO

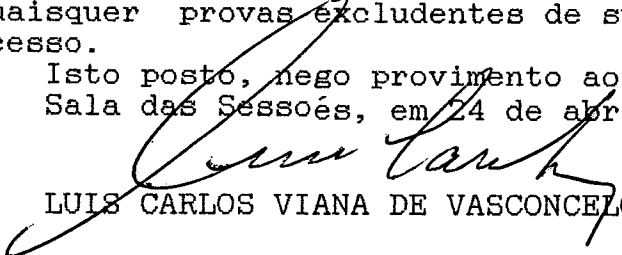
Nao assiste razao à recorrente ao alegar que nao pode ser responsabilizada tributariamente em razao de nao ter havido a vistoria aduaneira oficial prevista no art. 467 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Com efeito no presente caso, a vistoria oficial nao elucidaria o assunto, eis que realizada apenas em volumes que efetivamente sao descarregados, o que nao ocorre no presente caso, conforme constatado pela fiscalizacao aduaneira, no momento da descarga .

Outrossim, o art. 476 do Regulamento Aduaneiro, dispoe que "a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acrescimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga".

Da análise do processo, verifica-se que a apuracao da falta, pela fiscalizacao, obedeceu rigorosamente, os preceitos contidos no art. 476 do Regulamento Aduaneiro, nao tendo, a recorrente, produzido quaisquer provas excludentes de sua responsabilidade, no curso do processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 24 de abril de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator